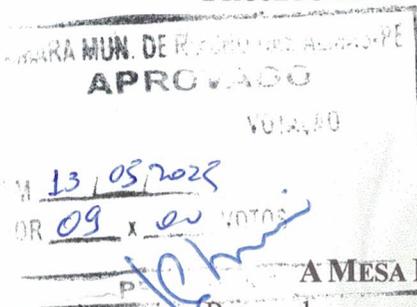




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025.



DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE VELÓRIOS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais definidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos das disposições do Regimento Interno, submete à deliberação do douto plenário o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a realização de cerimônias fúnebres (velórios) nas dependências da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, exclusivamente no Plenário ou outro espaço previamente designado pela Mesa Diretora, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução destina-se exclusivamente, ao velório de:

I – Titulares de mandato eletivo, dentre eles os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que estavam no exercício do cargo ou já passaram por este, extensivo aos seus parentes de 1º e 2º graus;

II - Cônjuges de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que estavam no exercício do cargo ou já passaram por este; e

III - Servidores Efetivos da Câmara Municipal, ativos ou inativos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS

Art. 3º O pedido para a realização do velório deverá ser formulado por familiar do falecido, por escrito, junto à Presidência da Câmara, que deliberará com urgência.

Art. 4º A autorização será concedida mediante disponibilidade do espaço e condições sanitárias adequadas, não podendo comprometer o funcionamento legislativo ou administrativo da Casa.

Art. 5º O velório deverá ocorrer preferencialmente no período entre 7h e 22h, pelo tempo máximo de até 8 (oito) horas, podendo ser prorrogado a critério da Presidência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 6º Caberá à família providenciar:

- I** - Serviço funerário autorizado;
- II** - Transporte do corpo e organização da cerimônia;
- III** - Zelar pela ordem, respeito ao patrimônio público e normas de higiene do recinto;
- IV** - Encerramento da cerimônia nos termos acordados com a Presidência.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 7º Não será permitida a realização de velórios:

- I** - Quando houver risco sanitário ou incompatibilidade com atividades legislativas;
- II** - De pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, contra a vida ou de relevante repercussão negativa à moralidade pública.

Art. 8º A família responderá por eventuais danos materiais causados às dependências da Câmara.

Art. 9º A realização do velório não implicará em qualquer custo financeiro para a Câmara Municipal, salvo se previsto em instrumento normativo específico.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 11 A Mesa Diretora poderá editar atos normativos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 05 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA CNPJ:08.861.858.0001/52

José Carlos Pereira de Lima

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nestor de Lira Moura

NESTOR DE LIRA MOURA
1º SECRETÁRIO

Francisco Cardoso Diassis Neto

FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025.

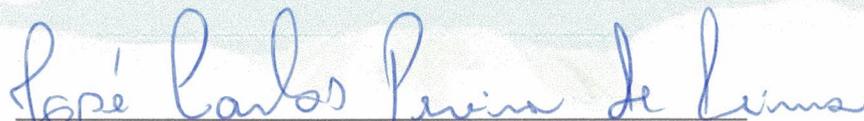
Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 05 de maio de 2025

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores,

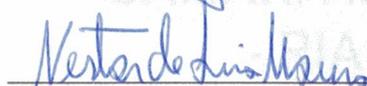
O presente Projeto de Resolução em anexo tem por finalidade regulamentar a realização de velórios nas dependências da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, com o propósito de assegurar a dignidade, o reconhecimento e o respeito à memória de agentes públicos e cidadãos que tenham se destacado por sua relevante contribuição ao desenvolvimento do Município.

A proposta estabelece critérios objetivos e procedimentos específicos para a realização desses atos, buscando resguardar o patrimônio público, preservar o decoro institucional e garantir a regularidade das atividades legislativas.

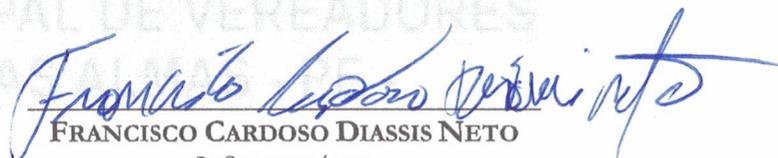
Como legítima Casa do Povo, a Câmara Municipal deve também se constituir em espaço de homenagens solenes, especialmente nos momentos de despedida daqueles que dedicaram sua trajetória ao interesse público e ao bem coletivo. De maneira que em vista do exposto, apresentamos o presente projeto, ao passo em que solicitamos apoio dos nobres Edis para sua aprovação.



JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



NESTOR DE LIRA MOURA
1º SECRETÁRIO



FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
2º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO
PARA REALIZAÇÃO DE VELÓRIOS NAS DEPENDÊNCIAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 03/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, que *dispõe sobre a Autorização e Regulamentação para realização de Velórios nas Dependências da Câmara Municipal de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

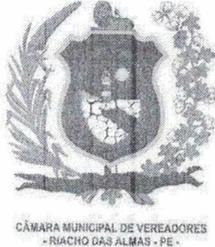
É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa a criação de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal se adequam ao conceito de interesse local, além de estarem abarcadas dentre as matérias de organização administrativa e de competência privativa do Executivo Municipal.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Por fim, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluimos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de abril de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

Vandilson Domingos Pereira
VANDILSON DOMINGOS PEREIRA

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.